



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.556

Recurso nº : 65.479 - FINSOCIAL - EX: 1984

Recorrente : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.267, de 06.11.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AÉONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão An
chieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber e José E
duardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.435/89-53

RECURSO Nº : 65.479

ACORDÃO Nº : 101-82.556

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA., com sede em Brasília-DF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL, calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1984, com base no art. 23, §1º; 28, II; §7º; 50-I; 85; 94; e 114 do RECOFIS, Dec. 92.698/86, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166/004.433/89-28, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/33, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls.44 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 48/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.556

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 100.054, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/004.433/89-28, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.267, em Sessão de 06.11.91. deu-lhe provimento parcial por unanimidade ' de votos, para excluir da exigência as importâncias corresponden- tes a 11.926,88 OTNs, lançada a título de IRPJ e 1.172,68 OTN correspondente ao adicional.

No caso, trata-se de Contribuição para o FINSO— CIAI, calculada à alíquota de 5% sem o imposto de Renda do exercí- cio de 1987, lançado ex officio através daquele procedimento, com base no art. 86 da Lei nº 7.450/85 c/c as disposições contidas ' no Decreto-lei nº 1.948/82.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se' confirmado o não, naquele, o fato econômico causador da tributa- ção reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recur- so para ajustar a presente exigência ao que foi decidido no pro- cesso principal, objeto do Acórdão nº 101-82.267, de 06.11.91.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1991


RAUL PIMENTEL - RELATOR 